

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 09.05.2017
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 09.05.2017

AVISO CGMP Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2017

Publica Enunciados de Súmulas sobre os procedimentos a serem adotados pelos membros do Ministério Público de Minas Gerais e pela própria Corregedoria-Geral a partir de notícias anônimas; e sobre a interpretação dos prazos do processo civil relativos à atividade do Ministério Público como custos legis.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 39, incisos VII, XVI, XXIX e XXXIV, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e no art. 46, incisos III e V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em observância ao disposto no Título I do Ato CGMP n. 2/2017, e

Considerando as conclusões exaradas no Procedimento de Orientação Funcional n. 100/2017, cujo objeto era a interpretação dos dispositivos do novo Código de Processo Civil que disciplina os prazos processuais aplicáveis ao Ministério Público; e no Procedimento de Estudos para Aperfeiçoamento das Atividades Institucionais n.º 256/2016, que buscava a discussão, com ampla publicidade e oportunidade de efetiva participação dos membros da instituição, sobre o alcance da vedação constitucional ao anonimato (confrontada ao dever de agir nos casos de persecução oficial de irregularidades em todos os campos de atribuição ministerial);

Considerando a necessidade de difundir o entendimento da Corregedoria-Geral sobre matérias sensíveis e de incidência recorrente na atividade finalística, sem prejuízo da independência funcional;

Considerando que, em observância à sua função orientadora, que constitui autêntico poder-dever, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deve ampliar os canais de acesso à informação e de debate para a construção conjunta e plural dos posicionamentos institucionais,

AVISA:

Em sessão colegiada, realizada nesta data (PPE CGMP n. 138/2017), a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, observado o art. 64, caput e §3º, do Regimento Interno, aprovou os seguintes enunciados:

Matéria: NOTÍCIA ANÔNIMA. VALIDADE. LIMITES.

Súmula n. 1. A notícia anônima não pode fundamentar, direta, isolada e imediatamente, qualquer ato de persecução que afronte inviolabilidades constitucionais típicas.

Súmula n. 2. Devem ser desconsideradas, de plano, as notícias anônimas que se limitem a referir-se genericamente à pessoa do agente, que não indiquem objeto concreto a ser investigado ou que não apresentem um lastro indiciário mínimo, notadamente de natureza documental.

Súmula n. 3. Deve-se manter, sempre que possível, registro sobre a origem da notícia (endereço eletrônico, número de telefone identificado etc.), viabilizando ulterior identificação, se necessária.

Súmula n. 4. A possibilidade excepcional de apuração de fatos narrados em notícias anônimas é decorrência do dever de agir da Administração Pública, constituindo-se em garantia fundamental da coletividade.

Súmula n. 5. Deve o órgão de execução, ao receber notícia anônima, agir com prudência e discrição para a confirmação da fidedignidade do objeto da investigação, deflagrando, a partir da reunião de elementos de convicção autônomos, os atos de ofício próprios da sua área de atuação, com instrumento formal adequado.

Matéria: PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DE PRAZOS. FISCALIZAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA (CUSTOS LEGIS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INTERVENÇÃO MERITÓRIA E MANIFESTAÇÕES INTERLOCUTÓRIAS. DISTINÇÃO.

Súmula n. 6. O prazo para apresentação de parecer final de mérito pelo Promotor de Justiça, nos processos em que atua como fiscal da ordem jurídica (custos legis), é de 30 (trinta) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 178 e 219 do CPC.

Súmula n. 7. Nos feitos em que atua como fiscal da ordem jurídica (custos legis), aplicam-se ao Ministério Público, por simetria, os prazos de 10 (dez) e 05 (cinco) dias úteis, previstos respectivamente para a apresentação de pareceres interlocutórios e manifestações incidentais (art. 226, CPC).

Súmula n. 8. Nos feitos em que atua como fiscal da ordem jurídica (custos legis), pode o órgão de execução do Ministério Público exceder, por igual período (art. 226, I e II; art. 178, CPC), os prazos a que está submetido, desde que devidamente motivado, nos termos do art. 227 do CPC, aplicável por simetria.

Súmula n. 9. Nos feitos em que atua como fiscal da ordem jurídica (custos legis), o prazo para justificar a não intervenção do Ministério Público no feito (art. 60, §§1º e 2º, Ato CGMP n. 2/2017) é de no máximo 05 (cinco) dias (art. 226, I, CPC), observando-se o princípio da duração razoável do processo e a regra do art. 227 do Código de Processo Civil, devendo-se diligenciar pela imediata restituição dos autos ao juízo competente,

Súmula n. 10. Nos processos em que atua como fiscal da ordem jurídica (custos legis), as regras sobre prazos para intervenção e manifestações do Ministério Público não são absolutas, devendo-se atentar para os casos de urgência que demandam pronto e imediato parecer ministerial.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2017.
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público